

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Conserva de legumes e hortaliças .....	Quilog.	2300	Papel e obras de tipografia, lito gráfia, pintura, etc.	Quilog.	
Conserva de tomates { em massa .....	"	2500	Impressos avulsos .....	"	2500
em salmouira .....	"	1550	Livros impressos .....	"	1300
Doce seco e de calda .....	"	3300	Papel de embrulho .....	"	1500
Figos secos .....	"	580	Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal) .....	"	1550
Forragens .....	"	520	Papel de outras qualidades .....	"	2500
Frutas não mencionadas, verdes .....	"	560	Diversas		
Frutas não mencionadas, sêcas .....	"	560	Barretes e bonés .....	Um	4500
Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados .....	"	560	Botas .....	Par	30500
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres) .....	"	18500	Botas de lona .....	"	12500
Laranjas .....	"	550	Alpargatas .....	"	6500
Limões .....	"	1500	Sapatos de ourolos .....	"	6500
Maçãs .....	"	560	Sapatos de trança .....	"	5500
Manteiga .....	"	12500	Sapatos de outras qua- lidades .....	"	15500
Mel .....	"	3500	Tamancos .....	"	6500
Molhos .....	"	9500	Cera em velas .....	Quilog.	6500
Nozes .....	"	1500	Chapéus de chuva { Seda .....	Um	60500
Ovos .....	"	3500	ou de sol .....	"	20500
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres) .....	"	2500	Chapéus para homens .....	"	10500
Picles .....	"	2500	Palha de milho para cigarros .....	Quilog.	1550
Queijos .....	"	5500	Sabão .....	"	3500
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres) .....	"	18500	Velas de qualquer qualidade, para ilumina- ção, excepto de cera .....	"	4500
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres) .....	"	4500			
Tomates .....	"	520			
Toucinho .....	"	5500			
CLASSE 5. <sup>a</sup>					
Aparelhos, instrumentos, máquinas e uten- sílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos .....					
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios .....					
Lixa de papel .....	Quilog.	550			
CLASSE 6. <sup>a</sup>					
Manufacturas diversas .....					
Obras de matérias animais .....					
Luvas de peles .....	Par	6500			
Obras de matérias vegetais diversas .....					
Cestos vazios para atêrro .....	Quilog.	550			
Madeira ordinária simplesmente aparelhada Vasilhame novo .....	Tonelada	120500			
Madeira em obra .....	Quilog.	3500			
Vasilhame usado .....	"	1580			
Diversa .....	"	3500			
Obra de esparto .....	"	1520			
Obra de palma .....	"	580			
Obra de vime .....	"	580			
Palitos de madeira .....	"	1520			
Rólihas de cortiça .....	Milheiro	15500			
Obras de matérias minerais .....					
Azulejos .....	Quilog.	550			
Louça de barro .....	{ Pina .....	2500			
	Ordinaria .....	1550			
Telhas .....	"	508			
Tejolos .....	"	503			
Vidro em obra .....	"	2500			
Obras de metais .....					
Aço em obra de cutilaria .....	Quilog.	5500			
Chumbo de munição .....	"	4500			
Chumbo em tubos .....	"	4500			
Cobre e liga de cobre em obra .....	"	25500			
Ferro em obra, forjado em vigamentos e ar- mações para telhados .....	"	1550			
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas .....	"	1500			
Ferro em obra diversa .....	"	1550			
Pregadura de ferro .....	"	1550			
Prata, excepto moeda .....	"	400500			

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1923. — O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Decreto n.º 8576

Não tendo sido possível, por dificuldades na aquisição do material necessário e indispensável, efectivar por completo os melhoramentos nos serviços dos correios, telégrafos e telefones, previstos nos decretos n.ºs 7:220 e 7:221, de 31 de Dezembro de 1920, não obstante as diligências, de toda a espécie, desde logo empregadas para se conseguirem nas devidas condições fornecedores e contratos de abastecimento desse material, cujos preços aumentaram entretanto sucessiva e consideravelmente, como consequência da baixa cambial, sempre crescente;

Verificando-se que os melhoramentos já efetuados, cidadamente pela montagem de novos aparelhos telegáficos, de maior velocidade, entre Lisboa e Porto, e entre estas cidades e as de Madrid e Paris, com o conseqüente desenvolvimento do respectivo tráfego, bem como outros melhoramentos a que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos está procedendo, têm custado uma importância muito superior às previsões de 1920, segundo o plano e orçamentos então elaborados;

Tendo sido também, entretanto, indispensável melhorar as condições de vida do pessoal, sucessivamente agravadas pela carestia atribuída à referida baixa cambial, sem que, no entanto, a proporção de melhoria se eleve actualmente, em média, a mais de sete vezes, e para as categorias superiores a mais de três a quatro vezes os seus vencimentos de 1914;

Considerando que a industrialização dos serviços a cargo da Administração Geral dos Correios, Telégrafos,

Telefones e de Fiscalização das Indústrias Eléctricas, imposta pelo artigo 56.<sup>º</sup> da lei n.<sup>º</sup> 1:355, de 15 de Setembro último, segundo o qual as Administrações autónomas têm de regularizar, até 31 do corrente, a própria situação económica e financeira de forma a satisfazerem integralmente todos os encargos de exploração e as despesas com os seus funcionários e assalariados, e a considerarem como despesa obrigatória o juro anual de 2 por cento do capital empregado pelo Estado, a pagar ao mesmo Estado, pelo que este deixa de abonar as anteriores subvenções ao pessoal, subvenções que, quanto àquela Administração Geral, representam a importância anual de 12:000 contos, além de 10 a 11:000 contos, em que importa a diferença das referidas subvenções para as actuais melhorias de vencimento, obriga a efectivar, se não os melhoramentos convenientes ao progresso industrial pela criteriosa aplicação do aumento de receitas resultantes da melhor aceitação por parte do público, pelo menos o equilíbrio orçamental indispensável à manutenção dos serviços em exploração, que muito interessam ao desenvolvimento do comércio e outras indústrias, e alguns dos quais têm sido mantidos com considerável prejuízo;

Considerando que as isenções postais concedidas a entidades não oficiais, posteriormente à promulgação do decreto n.<sup>º</sup> 5:786, de 10 de Maio de 1919, o foram a título provisório, mas devendo ser tidas em consideração as dificuldades económicas em que ainda se encontram as empresas jornalísticas;

Considerando que a Convenção Postal Universal, no seu artigo 12.<sup>º</sup>, determina que as várias administrações fixem os equivalentes pelo que respeita às respectivas taxas, e que estas têm de ser alteradas segundo os acordos e as modificações do valor da moeda;

Considerando, finalmente, a necessidade de elevar os portes, taxas e tarifas dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 76.<sup>º</sup> e 94.<sup>º</sup> do decreto com força de lei n.<sup>º</sup> 5:786, de 10 de Maio de 1919, e tendo em vista o disposto no decreto n.<sup>º</sup> 8:156, de 22 de Maio de 1922:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

**Artigo 1.<sup>º</sup>** Os portes das correspondências particulares trocadas no continente, entre o continente e as ilhas adjacentes e entre as mesmas ilhas, serão os seguintes:

Cartas, cada 20 gramas ou fração de 20 gramas . . . . .	\$25
Bilhetes postais simples . . . . .	\$15
Bilhetes postais com resposta paga . . . . .	\$30
Bilhetes-cartas simples . . . . .	\$35
Bilhetes-cartas com resposta paga . . . . .	\$70
Jornais, quando expedidos pelas redacções, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas . . . . .	\$02
Jornais, quando expedidos por particulares . . . . .	\$03
Impressos, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas . . . . .	\$10
Circulares impressas e catálogos comerciais impressos, quando apresentados nas estações em número superior a 1:000 exemplares . . . . .	\$03
Fascículos de obras literárias, cada fascículo . . . . .	\$05
Facturas comerciais, sem outras indicações manuscritas além da data, preços, quantidades, designação das mercadorias ou artigos, nomes do remetente e destinatário, circulando em envelopes abertos, cada 20 gramas ou fração de 20 gramas . . . . .	\$10

#### Manuscritos:

Até 250 gramas . . . . .	\$25
Cada 50 gramas a mais . . . . .	\$05

Amostras, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas . . . . .	\$10
Prémio de registo de correspondência . . . . .	\$25
Aviso de recepção de objectos registados . . . . .	\$20
Reclamação, modelo n. <sup>º</sup> 118, incluindo o selo do impresso . . . . .	\$25
Pedidos de restituição, rectificação de endereço ou suspensão de entrega (modelo n. <sup>º</sup> 110), incluindo o selo do impresso . . . . .	\$30
Correspondência da última hora, sobretaxa . . . . .	\$10
Correspondência para a posta restante, sobretaxa . . . . .	\$20

#### Caixas com valor declarado:

Até 100 gramas . . . . .	\$50
De mais de 100 até 500 gramas . . . . .	\$100
De mais de 500 até 1:000 gramas . . . . .	\$150

Prémio de valor declarado nas cartas e caixas, além do porte e prémio de registo, por cada 20\$ ou fração de 20\$ . . . . .	\$10
Encomendas postais no interior do continente e no interior das ilhas, cada volume . . . . .	\$300
Encomendas postais permutadas entre o continente e as ilhas, e entre umas e outras ilhas . . . . .	\$550
Encomendas postais com valor declarado, além do porte, por cada 20\$ ou fração de 20\$ . . . . .	\$10
Entrega de cada encomenda postal no domicílio dentro da área da distribuição . . . . .	\$150
Armazenagem de encomendas, por cada dia e por cada volume, além do prazo regulamentar . . . . .	\$10
Embalagem de encomendas, por cada volume . . . . .	\$50
Entrega de correspondência ou encomenda por próprio . . . . .	\$300

Os indivíduos, empresas, companhias e firmas comerciais ou industriais, que receberem as suas correspondências apartadas pagarão por ano

A concessão destes apartados será extensiva a bancos, casas de saúde, hotéis e empresas comerciais, industriais ou idênticas, embora a correspondência seja destinada a clientes, hóspedes ou indivíduos empregados nessas empresas, mediante uma taxa anual proporcional à importância do estabelecimento e compreendida entre . . . . . 100\$ e 200\$

A taxa dos apartados de encomendas postais com preferência nos despachos aduaneiros será de . . . . . 100\$

Por cada receptáculo de correspondência em casa particular será paga a taxa anual de . . . . . 100\$

**Art. 2.<sup>º</sup>** As taxas a aplicar nos serviços de vales, ordens postais e obranças serão as seguintes:

Taxa fixa pela transmissão no vale telegráfico . . . . .	\$150
--	-------

Taxa fixa por pagamento de vale no domicílio . . . . .	1\$20
Taxa de revalidação de vale, modelo n.º 27	\$15
Taxa de aviso de pagamento pelo correio	\$20
Taxa de autorização de pagamento . . . . .	\$30
Taxa de reembolso ou rectificação de endereço . . . . .	\$15
Impresso de requisição de vale, modelo n.º 5 . . . . .	\$02
Taxa a aplicar na relação de recibos a cobrar, modelo n.º 1 . . . . .	\$01
Taxa a aplicar, no sobrescrito modelo n.º 2 dos títulos a cobrar, prémio de registo . . . . .	\$25
Taxa a aplicar no sobrescrito de liquidação de cobrança, modelo n.º 109 . . . . .	\$10

Prémio fixo de cobrança de títulos, correspondências e encomendas postais:

Até 5\$ . . . . .	\$05
De 5\$01 a 10\$ . . . . .	\$10
De 10\$01 a 20\$ . . . . .	\$20
De 20\$01 a 30\$ . . . . .	\$30
De 30\$01 a 40\$ . . . . .	\$40
De 40\$01 a 50\$ . . . . .	\$50
De 50\$01 a 75\$ . . . . .	\$60
De 75\$01 a 100\$ . . . . .	\$70
De 100\$01 a 150\$ . . . . .	\$80
Por cada 50\$ a mais de 150\$ . . . . .	\$10

Art. 3.º Transitóriamente e enquanto não for julgada mais desafogada a situação económica das empresas jornalísticas, será mantida a isenção de franquia nos jornais expedidos pelas respectivas redacções.

Art. 4.º O volume máximo das encomendas postais não poderá exceder 25 decímetros cúbicos, não podendo o seu comprimento ser superior a 60 centímetros nem inferior a 10 centímetros. O peso máximo de cada encomenda será de 6 quilogramas. Não será admitido no involucro exterior o emprêgo de grades de madeira ou fólios apresentando arestas que possam prejudicar as malas do correio.

Art. 5.º O porte das correspondências trocadas entre Portugal e Espanha será o seguinte:

Cartas, cada 20 gramas ou fração de 20 gramas . . . . .	\$25
Bilhetes postais simples . . . . .	\$15
Bilhetes postais com resposta paga . . . . .	\$30
Bilhetes-cartas simples . . . . .	\$35
Bilhetes-cartas com resposta paga . . . . .	\$70
Jornais, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas . . . . .	\$03
Impressos, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas . . . . .	\$10

#### Manuscritos:

Até 250 gramas . . . . .	\$25
Cada 50 gramas a mais . . . . .	\$05
Amostras, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas . . . . .	\$10
Prémio de registo de correspondência . . . . .	\$25
Aviso de recepção de objecto registado . . . . .	\$20
Reclamação sobre objecto registado, incluindo o selo do impresso . . . . .	\$25
Pedido de restituição, rectificação de endereço ou suspensão de entrega, incluindo o selo do impresso . . . . .	\$30
Cartas com valor declarado (regime internacional).	

Art. 6.º O porte das correspondências expedidas do continente e ilhas para as colónias portuguesas será o seguinte:

Cartas:	
Até 20 gramas . . . . .	\$50
Cada 20 gramas a mais . . . . .	\$25
Bilhetes postais simples . . . . .	\$30
Bilhetes postais com resposta paga . . . . .	\$60
Bilhetes-cartas . . . . .	\$50
Jornais, cada 50 gramas (até 2 quilogramas) . . . . .	\$10
Jornais, expedidos pela redacção, cada 50 gramas . . . . .	\$05
Impressos, cada 50 quilogramas (até 2 quilogramas) . . . . .	\$10

Manuscritos:	
Até 250 gramas . . . . .	\$50
Cada 50 gramas a mais (até 2 quilogramas) . . . . .	\$10

Amostras:	
Até 100 gramas . . . . .	\$20
Cada 50 gramas ou fração além de 100 até o limite de 1:000 gramas . . . . .	\$10
Prémio de registo . . . . .	\$25

Aviso de recepção:	
Acompanhando a correspondência . . . . .	\$50
Pedido posteriormente . . . . .	\$100

Correspondência a entregar por próprio, além das respectivas taxas (a cobrar do remetente) . . . . .	\$100
Correspondência contra embolso, além das respectivas taxas:	

A cobrar do destinatário, além do prémio do vale e outras despesas . . . . .	\$15
Pedidos de informações de objectos ordinários ou registados . . . . .	\$100

(Este pedido transmite-se gratuitamente quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção).	
Pedido para retirar correspondências ou modificar os endereços . . . . .	\$75
Cartas e caixas com valores declarados, além dos respectivos portes ou taxas, por cada 600\$, prémio de seguro . . . . .	\$100

Caixas com valor declarado:	
Taxa até 250 gramas . . . . .	\$100
Cada 50 gramas além de 250 até o limite de 1 quilograma . . . . .	\$20

Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fração até o limite de 2 quilogramas . . . . .	\$05
Taxas de porteado (o dobro da franquia em falta), mínimo a cobrar dos destinatários . . . . .	\$30

Art. 7.º O porte das correspondências para os países estrangeiros, excepto Espanha, será o seguinte:

Cartas:	
Até 20 gramas . . . . .	\$100
Por cada 20 gramas ou fração além das primeiras 20 gramas . . . . .	\$50

Bilhetes postais simples . . . . .	\$60	mesma ilha, do grupo referido, é aplicada a taxa e limite de cobrança indicados neste artigo.
Bilhetes postais com resposta paga . . . . .	1\$20	
Bilhetes-cartas . . . . .	1\$00	
Jornais e outros impressos, cada 50 gramas ou fracção até 2 quilogramas . . . . .	\$20	§ 2.º Os telegramas noticiosos terão a redução de 50 por cento, com o limite de cobrança indicado neste artigo.
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção até 2 quilogramas. . . . .	\$10	
Manuscritos :		
Até 250 gramas . . . . .	1\$00	Art. 9.º A taxa dos telegramas urbanos ordinários será metade da consignada no artigo anterior, com o limite mínimo de cobrança de 1\$.
Cada 50 gramas ou fracção além de 250 (até 2 quilogramas) . . . . .	\$20	
Amostras :		
Até 100 gramas . . . . .	\$40	Art. 10.º A taxa dos telegramas telefonados, a que se refere o § 1.º do artigo 229.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, recebidos dos expedidores ou transmitidos aos destinatários telefonicamente, será a que lhe corresponder, acrescida de \$05 por palavra em qualquer dos casos, e a de \$10 quando abranjam ambos.
Cada 50 gramas ou fracção além de 100 (até 500 gramas) . . . . .	\$20	
Prémio de registo. . . . .	\$50	Art. 11.º A taxa dos telegramas particulares com endereço múltiplo será a que lhe corresponder como se fosse simples, acrescida de \$50 por cada endereço além do primeiro, em relação a cada série de 50 palavras ou fracção de 50.
Aviso de recepção:		§ único. Para os telegramas noticiosos as taxas a aplicar serão reduzidas a 50 por cento.
Acompanhando a correspondência. . . . .	1\$00	Art. 12.º As cópias dos avisos marítimos continuarão a ser expedidas a quem as requisitar nos termos legais, mediante o pagamento de 1\$50 e \$70 por cada cópia, conforme for originária de estações radiotelegráficas ou semafóricas.
Pedido posteriormente . . . . .	2\$00	
Correspondência a entregar por próprio, além das respectivas taxas, a cobrar do remetente	2\$00	Art. 13.º A taxa especial «Próprio pago» é de 3\$.
Correspondências contra embolso, além das respectivas taxas:		Art. 14.º Os recibos de telegramas particulares serão passados a quem os solicitar, mediante o pagamento de \$20 por cada recibo.
A cobrar dos remetentes . . . . .	\$20	Art. 15.º Será facultado, nos termos regulamentares, o registo do endereço telegráfico abreviado, mediante o pagamento das seguintes taxas anuais:
A cobrar dos destinatários por dedução da quantia cobrada, além do prémio do vale	\$30	
Pedidos de informações de objectos ordinários ou registados. . . . .	2\$00	
(Este pedido transmite-se gratuitamente quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção).		
Pedidos para retirar correspondências ou modificar os endereços. . . . .	1\$50	Em Lisboa e Porto . . . . . 150\$500
Prémio de seguro de cartas e caixas com valores declarados, além dos respectivos portes ou taxas, por cada 300 francos-ouro ou fracção . . . . .	2\$00	Nas restantes estações do continente e ilhas adjacentes . . . . . 50\$500
Caixas com valor declarado:		
Taxa até 250 gramas . . . . .	2\$00	§ 1.º Estes regtos, quando requisitados por telegramas oficiais, terão a redução de 50 por cento.
Cada 50 gramas além de 250, até 1 quilograma. . . . .	\$40	§ 2.º O registo de endereços abreviados será feito por ano civil, por seis ou três meses, terminando, porém, em qualquer caso a sua validade em 31 de Dezembro.
Taxas de porteado a que ficam sujeitas as correspondências procedentes do estrangeiro:		§ 3.º No caso de transferência do registo abreviado de um proprietário para outro, por qualquer razão que justifique essa transferência, ficará o novo proprietário obrigado ao pagamento do registo como se este houvesse sido tomado na data em que foi autorizada a transferência.
O dobro da franquia em falta com as seguintes equivalências:		Art. 16.º Continuarão a passar-se na Administração Geral dos Correios e Telégrafos bilhetes pessoais indicativos da qualidade de correspondente, informador ou representante de algum jornal, folha periódica ou agência, nos termos regulamentares, mediante o pagamento de 1\$ por cada bilhete ou substituição de bilhete.
10 céntimos, equivalente a . . . . .	\$20	Art. 17.º Os expedidores podem fazer seguir os seus telegramas em conta corrente, devendo efectuar previamente um depósito não inferior a 600\$ na estação telegráfica por onde desejem expedir esses telegramas.
20 céntimos, equivalente a . . . . .	\$40	§ 1.º Os telegramas aceitos em conta corrente pagarão, além das taxas que lhes competirem, um adicional sobre a importância total do telegrama de \$50.
30 céntimos, equivalente a . . . . .	\$60	§ 2.º Os expedidores com depósito terão o direito de fazer seguir os seus telegramas, sem imediato pagamento, sómente até que a importância total desses telegramas não ultrapasse a do depósito efectuado.
40 céntimos, equivalente a . . . . .	\$80	Art. 18.º A taxa a cobrar pelo aviso telegráfico a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:913, que criou o serviço de conversações telefónicas, será de 1\$.
50 céntimos, equivalente a . . . . .	1\$00	
60 céntimos, equivalente a . . . . .	1\$20	
1 franco, equivalente a . . . . .	2\$00	
(Taxa mínima a cobrar dos destinatários por falta ou insuficiência de franquia, \$60, correspondente a 30 céntimos-ouro).		Art. 19.º As taxas a cobrar pelo telegrama-carta indicadas no artigo 3.º do decreto n.º 4:914, que criou
Art. 8.º A taxa dos telegramas particulares nacionais será de \$15 por palavra, com o limite mínimo de cobrança de 1\$.		
§ 1.º Aos telegramas particulares permutados entre as Ilhas do Faial, Pico, S. Jorge, Terceira e Graciosa, bem como aos permutados entre duas estações de uma		

esta espécie de correspondência, serão substituídas pela taxa única de \$08 por palavra.

**1.<sup>a</sup> — Instalação:**

Preços de instalação pagos por uma só vez:

I. Por cada pôsto principal até 10 quilómetros:	
a) Até 1:000 metros. . . . .	25\$00
b) Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção	50\$00
A Administração Geral reserva-se o direito de satisfazer ou não as requisições de postos telefónicos para distâncias superiores a 10 quilómetros.	
II. Por cada pôsto suplementar no mesmo edifício do pôsto principal:	
a) Sem comutação (um pôsto). . . . .	60\$00
b) Sem comutação (sómente até cinco postos), cada . . . . .	90\$00
c) Por cada comutador Pierrard	40\$00
III. Por cada pôsto suplementar em edifício separado, no prolongamento da linha do pôsto principal:	
a) Sem comutação (um pôsto) até 500 metros . . . . .	150\$00
b) Além de 500 metros, por cada 500 metros ou fracção. . . . .	40\$00
c) Com comutação (sómente até cinco postos), o preço segundo as alíneas a) e b) dêste número e, por cada pôsto, mais . . . . .	30\$00
IV. Por cada campainha suplementar simples dentro do mesmo edifício do pôsto principal ou dos suplementares:	
a) Sem comutação (uma campainha) . . . . .	30\$00
b) Com comutação (sómente até cinco campainhas), cada . . . . .	45\$00
V. Por cada campainha suplementar simples em edifício separado, não podendo a linha exceder 500 metros de distância, a partir do pôsto principal ou dos suplementares respectivos:	
a) Sem comutação (uma campainha) . . . . .	50\$00
b) Com comutação (sómente até cinco campainhas), cada. . . . .	65\$00
VI. Por cada campainha suplementar, ao ar livre, no mesmo edifício no pôsto principal ou suplementar:	
a) Sem comutação (uma campainha) . . . . .	45\$00
b) Com comutação (sómente até cinco campainhas), cada. . . . .	60\$00
VII. Por cada campainha suplementar, ao ar livre, em edifício separado, não podendo a linha exceder 500 metros de distância a partir do pôsto principal ou do suplementar:	
a) Sem comutação (uma campainha) . . . . .	165\$00
b) Com comutação (sómente até cinco campainhas), cada. . . . .	80\$00

**VIII. Cavilhas (ligações):**

Duas cavilhas . . . . .	25\$00
Três cavilhas. . . . .	50\$00
Quatro cavilhas. . . . .	75\$00
Cada cavilha a mais. . . . .	25\$00

Cada ligação não pode ir além de 15 metros.

**2.<sup>a</sup> — Subscrição anual:**

Os preços de subscrição anual, com direito a correspondência com os subscriptores da mesma rede, são os seguintes:

**I. Por cada pôsto principal:**

- a) Pôsto ligado a estação telefónica central:

Até 1 quilómetro . . . . .	200\$00
Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fracção . . . . .	50\$00

- b) Pôsto ligado à sub-central telefónica ou pequena estação telefónica, que não deverá servir menos de vinte subscriptores:

Até 1 quilómetro . . . . .	80\$00
Além de 1:000 metros por cada 500 metros ou fracção . . . . .	20\$00

*Nota.*— As distâncias indicadas neste número são contadas em linha recta a partir da estação telefónica respectiva, admitindo-se a tolerância de 100 metros.

**II. Por cada pôsto suplementar no mesmo edifício do pôsto principal:**

- a) Sem comutação. . . . .

b) Com comutação . . . . .	65\$00
a) Sem comutação . . . . .	80\$00

**III. Por cada pôsto suplementar em edifício separado, estando o pôsto principal ligado a estação telefónica central:**

- a) Sem comutação:

Até 500 metros . . . . .	75\$00
De 500 a 1:000 metros . . . . .	112\$50
De 1:000 a 1:500 metros . . . . .	150\$00
De 1:500 a 2:000 metros . . . . .	225\$00
Além de 2:000 metros, preço igual ao do pôsto principal.	

- b) Com comutação:

O mesmo preço indicado na alínea a) dêste número e mais . . . . .	15\$00
---	--------

**IV. Por cada pôsto suplementar em edifício separado, estando o pôsto principal ligado a sub-central telefónica ou pequena estação telefónica:**

- a) Sem comutação:

Até 500 metros . . . . .	60\$00
De 500 a 1:000 metros . . . . .	70\$00
De 1:000 a 1:500 metros . . . . .	80\$00
De 1:500 a 2:000 metros . . . . .	100\$00
Além de 2:000 metros, preço igual ao do pôsto principal.	

## b) Com comutação:

O mesmo preço indicado na alínea a) dêste número e mais . . . . . 15\$00

*Nota.*— As distâncias indicadas nos números III e IV são contadas em linha recta entre o novo posto e aquele a que se achar ligado, admitindo-se a tolerância de 100 metros.

## V. Por cada campainha suplementar no mesmo edifício do posto principal ou suplementar:

## a) Sem comutação:

Dentro do edifício . . . . . 15\$00  
Ao ar livre . . . . . 25\$00

## b) Com comutação:

Dentro do edifício . . . . . 25\$00  
Ao ar livre . . . . . 35\$00

## VI. Por cada campainha suplementar em edifício separado:

## a) Sem comutação:

Dentro do edifício . . . . . 35\$00  
Ao ar livre . . . . . 45\$00

## b) Com comutação:

Dentro do edifício . . . . . 45\$00  
Ao ar livre . . . . . 55\$00

## VII. Cavilhas (ligações):

Duas cavilhas . . . . .	20\$00
Três cavilhas . . . . .	30\$00
Quatro cavilhas . . . . .	40\$00
Cada cavilha a mais . . . . .	15\$00

## 3.ª — Mudanças:

Os preços de mudança, pagos por uma só vez, são os seguintes:

## I. Por cada mudança de instalação no mesmo edifício do posto principal ou do suplementar:

- a) De cada posto simples . . . . . 20\$00
- b) De posto com comutação . . . . . 40\$00
- c) De aparelho telefónico (troca de telefone de parede por telefone de mesa ou vice-versa) . . . . . 40\$00
- d) De campainha suplementar simples . . . . . 10\$00
- e) De campainha suplementar com comutação ao ar livre . . . . . 20\$00

II. Por cada mudança de instalação para outro edifício situado *dentro do limite* da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

- a) De posto simples . . . . . 50\$00
- b) De posto com comutação . . . . . 80\$00

III. Por cada mudança de instalação para outro edifício situado *além do limite* da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

Os mesmos preços respectivamente indicados nos n.ºs I e III da tarifa 1.ª dêste artigo e mais o das alíneas a) ou b) do n.º II desta tarifa 3.ª

*Nota.*— As instalações existentes à data dêste decreto consideram-se como estando no limite de zona, e assim, pela sua mudança para outro edifício serão cobradas as importâncias respectivas segundo os n.ºs II e III desta tarifa 3.ª

## IV. Por cada mudança de instalação para outro edifício:

- a) De campainha suplementar simples . . . . .
- b) De campainha suplementar com comutação ao ar livre . . . . .

20\$00

50\$00

## V. Mudança de concessão para outro subscritor:

- a) Passando o telefone para a viúva ou viúvo, pais ou filhos, irmãos ou irmãs, genro ou nora, sogro ou sogra de subscritor falecido . . . . .

50\$00

- b) Em outros casos especiais, justificados e devidamente comprovados (não sendo, porém, permitida a mudança da respectiva instalação da residência, estabelecimento, escritório ou consultório, em que se acha), a anuidade considerando o novo subscritor como tal e mais a importância fixa de . . . . .

100\$00

## 4.ª — Conversação:

Taxas de conversação telefónica, por cada período indivisível de três minutos, entre Lisboa, Setúbal, Vila Franca de Xira, Alenquer, Santarém, Coimbra, Figueira da Foz, Pôrto e Braga, por intermédio das linhas telefónicas do Estado, entre Lisboa-Pôrto, Pôrto-Braga, Coimbra-Figueira, Lisboa-Setúbal e Vila Franca de Xira-Alenquer, com ligação às redes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones, em Lisboa e Pôrto, e às redes do Estado em Setúbal, Vila Franca de Xira, Alenquer, Coimbra, Figueira da Foz e Braga:

## De Lisboa para ou vice-versa:

Setúbal, Alenquer e Vila Franca de Xira . . . . .	1\$20
Santarém . . . . .	1\$30
Coimbra e Figueira da Foz. . . . .	1\$50
Pôrto . . . . .	2\$00
Braga. . . . .	2\$50

## De Setúbal para ou vice-versa:

Alenquer e Vila Franca de Xira . . . . .	1\$20
Santarém . . . . .	1\$30
Coimbra e Figueira da Foz. . . . .	1\$50
Pôrto . . . . .	2\$00
Braga. . . . .	2\$50

## De Vila Franca de Xira para ou vice-versa:

Alenquer . . . . .	\$70
Santarém . . . . .	1\$30
Coimbra e Figueira da Foz. . . . .	1\$50
Pôrto . . . . .	2\$00
Braga . . . . .	2\$50

## De Alenquer para ou vice-versa:

Vila Franca de Xira. . . . .	\$70
Santarém . . . . .	1\$30
Coimbra e Figueira da Foz. . . . .	1\$50
Pôrto . . . . .	2\$00
Braga. . . . .	2\$50

## De Santarém para ou vice-versa:

Coimbra e Figueira da Foz. . . . .	1\$30
Pôrto . . . . .	1\$50
Braga. . . . .	2\$00

## De Coimbra para ou vice-versa:

Figueira da Foz . . . . .	\$70
Pôrto . . . . .	1\$30
Braga. . . . .	1\$80

## De Figueira da Foz ou vice-versa:

Pôrto . . . . .	1\$30
Braga. . . . .	1\$80

Entre Pôrto e Braga . . . . .  
Entre os postos telefónicos públicos das rôdes telefónicas do Estado e telefones dos subscritores, dentro da mesma rôde

(Estas taxas têm a redução de \$20 por cada período, quando as conversações se realizem entre subscritores das rôdes telefónicas do Estado, por intermédio dos seus telefones, ligação dêstes a telefones das rôdes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones em Lisboa e Pôrto ou a telefones do Estado nas mesmas cidades).

Comunicações por assinatura a horas fixas, com a duração mínima de dois períodos consecutivos de conversação diária, preço de cada período. . . . .

\$80

\$ único. (transitório). Aos subscritores que à data da publicação dêste decreto tenham pago anuidades serão mantidos, até a terminação do período pago, os direitos adquiridos por esse pagamento, sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 21.º Os concessionários de linhas telefónicas privativas, autorizadas nos termos legais, ligando as residências ou escritórios de vários indivíduos às centrais telefónicas do Estado, em Lisboa e Pôrto, linhas que se destinam exclusivamente à conversação por intermédio das linhas telefónicas inter-urbanas, ficam sujeitos às seguintes tarifas:

## Postos principais, suplementares ou campainhas

## 1.ª — Instalação:

Custo da montagem da respectiva linha.

## 2.ª — Conservação e reparação:

Os mesmos preços respectivamente indicados na tarifa n.º 2 do artigo antecedente (subscrição anual), aplicável às redes telefónicas do Estado, reduzidos de 50 por cento, não sendo porém feita esta redução quando se trate de campainhas.

## 3.ª — Mudanças (preços pagos por uma só vez):

## I. Dentro do mesmo edifício do pôsto principal ou do suplementar:

Os mesmos preços respectivamente indicados no n.º 1 da tarifa 3.ª do artigo antecedente aplicável às redes telefónicas do Estado.

## II. Para local fora do edifício: a despesa com a construção da nova linha, e mais:

- a) De pôsto simples . . . . . 50\$00
- b) De posto com comutação. . . . . 80\$00

## III. Mudança de concessão para outro subscritor:

Os mesmos preços e nos mesmos casos respectivamente indicados no n.º V da tarifa 3.ª do artigo antecedente.

§ 1.º A estes concessionários é aplicável a redução de \$20 em cada período de três minutos, concedida na tarifa 4.ª do artigo antecedente aos subscritores das rôdes telefónicas do Estado.

§ 2.º (transitório). Aos concessionários que à data da publicação dêste decreto tenham pago a cota anual de conservação e reparação serão mantidas, até a terminação do período pago, essas concessões sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 22.º Os concessionários de telefones privativos, autorizados nos termos legais, ligando entre si as suas residências, escritórios, fábricas ou casas comerciais, ficam sujeitos às seguintes tarifas anuais:

Por cada pôsto de correspondência . . .	60\$00
Por cada quilômetro de linha ou fracção de quilômetro . . . . .	20\$00

§ único (transitório). Aos concessionários de telefones a que se refere este artigo, existentes à data da publicação dêste decreto, serão mantidos os direitos que hajam adquirido até a terminação do período pago, sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 23.º As taxas telefónicas indicadas nos artigos 20.º a 22.º são aplicadas às redes telefónicas existentes actualmente no continente; para a rôde do Funchal aplicar-se hão as mesmas taxas com acréscimo de 25 por cento.

Art. 24.º As disposições dos artigos 87.º a 91.º e seus parágrafos do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, são modificadas e ampliadas nos termos dos artigos que seguem.

Art. 25.º As taxas a pagar pelos concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente, de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, e

pelos corpos administrativos, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

#### Tarifa A

(Taxas a pagar anualmente)

$$t = 15 \sqrt[3]{n^2} + 5c$$

$t$  — representa a taxa a cobrar, em escudos;  
 $n$  — a potência em *kilovolts-ampères*, com o valor mínimo de 2;

$c$  — o comprimento, em quilómetros ou fração de quilómetros, de linha de transporte.

A taxa calculada, segundo esta tarifa, será arredondada em escudos.

§ 1.º Consideram-se como linhas de transporte, para os efeitos desta tarifa, unicamente as linhas aéreas ou subterrâneas que transportem energia eléctrica a alta tensão desde as oficinas de produção até os postos de utilização ou transformação.

§ 2.º Esta tarifa é aplicável também integralmente a todas as instalações de carácter permanente de 6.ª categoria, quando sejam estabelecidas em locais franqueados ao público, tais como:

Casas de espectáculos públicos, animatógrafos, hotéis, clubes e casinos, fábricas, oficinas, bem como depósitos de matérias explosivas e inflamáveis ou onde se desenvolvam gases ou vapores nocivos.

§ 3.º A mesma tarifa é aplicável com a redução de 50 por cento às instalações eléctricas que, nos termos das respectivas concessões ou dos títulos de licença, se destinem essencialmente ao fornecimento ou utilização da energia como força motriz para qualquer uso, nas quais a energia eléctrica seja apenas aplicada à iluminação dos locais onde se encontram os geradores ou motores eléctricos e não exceda um terço da energia total utilizável, exceptuando-se, porém, as instalações destinadas à tracção eléctrica (urbana, suburbana ou ferroviária), que ficam sujeitas ao pagamento das taxas com a redução indicada no § 5.º d'este artigo.

§ 4.º As instalações exploradas por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro ou ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

§ 5.º As instalações de distribuição de energia eléctrica para qualquer uso ficam sujeitas apenas ao pagamento da taxa correspondente a dois terços da potência total indicada nas máquinas instaladas, quando tenham as necessárias unidades de reserva, considerando-se como tais os geradores instalados, além dos necessários, com o fim de substituirem, pelo menos, uma das unidades em serviço normal.

§ 6.º O valor de  $n$  na tarifa A será expresso em *kilovolts-ampères* e não em quilovátios, nas instalações eléctricas respectivas, cujos trabalhos de estabelecimento sejam autorizados por despacho posterior à publicação do presente decreto, ou cujas estações geradoras sofram modificação no número ou potência das suas máquinas existentes nesta data.

Art. 26.º As taxas a pagar pelos proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente de 5.ª, 6.ª e 7.ª categorias, e pelos corpos administrativos, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

#### Tarifa B

(Taxa a pagar anualmente)

$$t = 300 \sqrt{n}$$

$t$  — representa a taxa a cobrar, em centavos.

$n$  — a potência em *kilovolts-ampères*.

§ 1.º As instalações de 6.ª categoria, estabelecidas

nos locais indicados no § 2.º do artigo antecedente, é aplicável a tarifa nele designada.

§ 2.º É aplicável o quintuplo da taxa fixada nesta tarifa às instalações de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em hotéis, hospedarias, internatos, fábricas e oficinas com mais de cinco operários, bem como em clubes, centros, grémios nos quais habitualmente não haja espectáculos, e em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, bancos e companhias, excepto nas avenças até trinta e duas velas para iluminação.

§ 3.º É aplicável o décuplo da taxa simples fixada nesta tarifa às instalações eléctricas de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis, em casas de espectáculo e outros divertimentos.

§ 4.º A taxa inicial das instalações a que cabe esta tarifa ou das ampliações é a nela indicada, multiplicada pelo factor 5, excepto nos casos dos §§ 2.º e 3.º d'este artigo, em que apenas será feita a multiplicação por o factor 2., depois de aplicado o disposto nos mesmos parágrafos.

§ 5.º As instalações exploradas por entidades que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuitos e públicos ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

Art. 27.º Para o cálculo da taxa a aplicar a uma determinada instalação eléctrica, em conformidade com as tarifas A e B, tomar-se há por base o número de *kilovolt-ampères* indicados nas máquinas geradoras de electricidade, quando a instalação for alimentada por energia própria, com o calibre do contador utilizado, quando a instalação for alimentada por outra, ou ainda, na falta de contadores, a potência total dos receptores eléctricos instalados, admitindo para as lâmpadas de incandescência os consumos específicos seguintes:

Para as lâmpadas de filamento de carvão, 3 watts por vela;

Para lâmpadas de filamento metálico, 1,5 watts por vela;

Para lâmpadas intensivas, 0,5 watt por vela.

§ único. Quando se tratar de uma instalação de 5.ª categoria que utilize também energia própria nos mesmos receptores, ser-lhe há aplicada a taxa correspondente àquela categoria e metade da taxa relativa à categoria de energia própria, recebendo um título único de licença respeitante a esta última categoria, no qual será averbada a licença de 5.ª

Art. 28.º As instalações eléctricas alimentadas por outra de 4.ª categoria, quando estabelecidas fora da propriedade em que se encontre a estação geradora, serão aplicadas as taxas em conformidade com a tarifa B, cuja totalidade se adicionará à taxa anual a pagar pelo proprietário da instalação alimentadora.

Art. 29.º As taxas a pagar pelas entidades proprietárias ou exploradoras de instalações eléctricas de 9.ª categoria, para custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

#### Tarifa C

(Taxa por uma só vez)

Qualquer que seja a potência das máquinas instaladas . . . . .	30\$00
--	--------

§ único. As instalações estabelecidas nas vias públicas ou em recintos freqüentados pelo público, por motivo de festejos ou manifestações públicas promovidos por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas do pagamento da taxa fixada neste artigo.

Art. 30.<sup>o</sup> As instalações eléctricas pertencentes ao Estado ou por Ele exploradas são isentas do pagamento das taxas fixadas nos artigos 25.<sup>o</sup> a 29.<sup>o</sup> do presente decreto.

Art. 31.<sup>o</sup> As taxas a pagar por estudos e ensaios eléctricos são as seguintes:

#### I — Ensaios de precisão

##### *Resistências padrões:*

Determinação da resistência de uma bobina de 0,1 ohm, com um erro inferior a 0,001 à temperatura ordinária . . . . .	25\$00
Determinação da resistência de uma caixa de resistências, composta de várias bobinas, com um erro inferior a 0,001, à temperatura ordinária, por cada bobina . . . . .	20\$00
Determinação da resistência de um padrão de resistência qualquer, com um erro inferior a 0,0001, à temperatura ordinária . . . . .	100\$00
Determinação da resistência de uma barra metálica de menos de 0,01 ohm e coeficiente de variação de temperatura . . . . .	50\$00
Determinação da resistência de um fio metálico de mais de 0,01 ohm à temperatura de 0° C e coeficiente de temperatura . . . . .	30\$00

##### *Fôrças electromotrizes:*

Determinação da f. e. m. de um padrão de f. e. m. à temperatura ordinária com um erro inferior a 0,001 . . . . .	20\$00
O mesmo ensaio com o coeficiente de temperatura . . . . .	100\$00
Determinação da f. e. m. de dois elementos em conjunto à temperatura ordinária . . . . .	15\$00
Determinação da f. e. m. de seis elementos em conjunto à temperatura ordinária . . . . .	25\$00
Determinação da f. e. m. de grupos de elementos superiores a seis e ensaio separado de cada elemento, à temperatura ordinária e com um erro inferior a 0,001, por cada elemento . . . . .	10\$00
Ensaio de um voltímetro de precisão à temperatura ordinária e com um erro inferior a 0,001 . . . . .	30\$00

##### *Medidas de intensidade:*

Ensaio de um amperímetro de precisão com um erro inferior a 0,001 . . . . .	30\$00
---	--------

##### *Medidas de capacidade:*

Determinação da capacidade de um condensador de precisão . . . . .	30\$00
O mesmo ensaio de um condensador subdividido . . . . .	50\$00

##### *Medidas de indução:*

Coeficiente de auto-indução de uma bobina sem ferro, a partir de 5 microhenry . . . . .	-\$-
---	------

#### II — Ensaios industriais

##### *Condutores e resistências variáveis:*

Determinação da resistividade à temperatura ordinária . . . . .	25\$00
Determinação da resistividade com coefi-	

ciente de variação com a temperatura Resistência de um condutor ou de uma bobina com mais de 1 ohm à temperatura ordinária e com um erro inferior a 1 por cento . . . . .	35\$00
Resistência de um condutor ou de uma bobina com menos de 1 ohm até 0,01 ohm, com um erro inferior a 0,1 por cento . . . . .	15\$00
Ensaios de condutores, por cada fio . . . . .	25\$00

##### *Caixas de um megohm:*

Bobinas simples à temperatura ordinária, com um erro inferior a 0,1 por cento . . . . .	50\$00
Bobinas simples à temperatura ordinária, com um erro inferior a 0,1 por cento, subdivididas até 10 secções . . . . .	70\$00
O mesmo ensaio, para mais de 10 secções, por cada 10 secções ou fracção . . . . .	40\$00
Ensaios mecânicos de condutores, por cada fio . . . . .	10\$00

##### *Substâncias isoladoras:*

Determinação da resistividade de uma substância isoladora, com as dimensões determinadas pelo laboratório . . . . .	35\$00
Resistência de isolamento de um isolador . . . . .	30\$00
Ensaios de perfuração de uma substância isoladora, a alta tensão até 10:000 vóltios . . . . .	-
Ensaios acima de 10:000 vóltios, por cada 10:000 vóltios ou fracção . . . . .	-

##### *Ensaios de cabos:*

Determinação da resistência de isolamento à temperatura ordinária . . . . .	20\$00
Ensaio de um cabo imerso em água, à temperatura 24° C durante vinte e quatro horas . . . . .	50\$00

##### *Ensaios de pára-raios:*

Verificação de um pára-raios . . . . .	20\$00
--	--------

##### *Ensaios magnéticos pelo método balístico:*

Determinação da permeabilidade de uma amostra de ferro ou aço para uma força magnetizante dada . . . . .	30\$00
Perda por hysteresis para uma indução específica de $B = 10.000$ . . . . .	20\$00
Estudo do ciclo de magnetização entre dois valores dados de uma força magnetizante . . . . .	60\$00

*Nota.*— Os materiais destinados a estes ensaios ficam sujeitos às dimensões que o laboratório fixar.

#### III — Ensaios de máquinas

##### *Máquinas geradoras e motores de corrente contínua:*

Determinação do rendimento pelo método das perdas separadas para máquinas até 2 quilovátios . . . . .	20\$00
O mesmo ensaio até 5 quilovátios . . . . .	30\$00
O mesmo ensaio até 10 quilovátios . . . . .	35\$00
Ensaio com o freio até 1 quilovátilo . . . . .	25\$00
O mesmo ensaio até 5 quilovátios . . . . .	35\$00
Ensaios em carga, compreendendo a determinação do aquecimento e do isolamento das diversas partes da máquina, dentro de um tempo dado . . . . .	15\$00

*Ensaio de máquinas de corrente alterada:*

Preço a fixar, segundo a natureza dos ensaios a efectuar.

*Ensaios de transformadores:*

Medida da potência a vazio até 5 quilová-tios . . . . .	25\$00
Medida da potência a vazio até 10 quilová-tios . . . . .	20\$00
O mesmo ensaio, acima de 10 até 100 quilová-tios . . . . .	10\$00
Determinação do rendimento da queda de tensão . . . . .	—
Traçado da curva de trabalho, com o manógrafo, de um motor de explosão . . . . .	100\$00

**IV — Ensaios de baterias primárias e secundárias**

Determinação da capacidade em ampéries-hora ou vátios-hora de uma pilha em trabalho contínuo, sobre uma resistência dada . . . . .	35\$00
Determinação da voltagem, após 10 minutos de descarga sobre uma resistência de 2 ohms . . . . .	5\$00
Determinação de resistência interna . . . . .	5\$00
Determinação da f. e. m. e resistência interna de uma pilha usada, após um certo reponso . . . . .	10\$00
Determinação da capacidade, ampéries-horas ou vátios-horas de uma pilha em trabalho intermitente de cinco horas, com uma descarga de corrente máxima, durante seis horas . . . . .	20\$00

*Ensaios de acumuladores:*

Medida de capacidade em ampéries-horas ou vátios-horas, sob o regime de descarga determinada, até 1,8 vóltios, por elemento, em circuito aberto . . . . .	15\$00
Medida de uma carga, sob um regime determinado . . . . .	10\$00

**V — Fotometria**

*Ensaios de lâmpadas de incandescência até 220 vóltios:*

Determinação de potência consumida em função da intensidade, numa direcção dada, sob uma tensão fixa, por cada lâmpada . . . . .	5\$00
Determinação média da intensidade luminosa esférica, sob uma tensão fixa, por lâmpada . . . . .	5\$00
Determinação da diferença de potencial correspondente a uma intensidade luminosa dada, por lâmpada . . . . .	5\$00
Estudo da variação da intensidade luminosa com a variação da tensão, por cada lâmpada . . . . .	15\$00
Determinação da curva de distribuição luminosa num plano horizontal ou vertical sob uma tensão fixa, por lâmpada . . . . .	30\$00
Determinação da intensidade luminosa na direcção do eixo da lâmpada, sob uma tensão fixa, por lâmpada . . . . .	25\$00
Medidas de intensidade luminosa em intervalos fixos, por lâmpada e por cada medida, mínimo de cobrança 5\$. . . . .	—

*Ensaios de duração:*

Para um grupo de lâmpadas até 5 e durante 400 horas, com a determinação da intensidade luminosa no começo, no meio e no final do ensaio . . . . .	30\$00
O mesmo ensaio, até 800 horas , . . . . .	50\$00

*Aferição de padrões para usos fotométricos:*

Pela preparação, observação do estado da lâmpada, envelhecimento e determinação da intensidade média luminosa, voltagem de regime e intensidade da corrente, por cada lâmpada . . . . .	50\$00
---	--------

*Nota.* — Se, por qualquer circunstância, a lâmpada se inutilizar ou fôr considerada imprópria para ser aferida como padrão, será devolvida ao seu proprietário, o qual pagará apenas  $\frac{1}{4}$  da tarifa total. O laboratório não se responsabiliza pela segurança no transporte das lâmpadas aferidas e devolvidas ao seu proprietário. Quando, após o envelhecimento da lâmpada e durante os ensaios de aferição apareçam defeitos na lâmpada que obliguem a novos ensaios, a tarifa será acrescida de um suplemento de  $\frac{1}{4}$ , pelo menos, da tarifa total.

*Lâmpadas de arco voltaico:*

Determinação da potência absorvida em função da intensidade luminosa sob uma direcção dada . . . . .	20\$00
Determinação da curva de distribuição da intensidade luminosa, num plano vertical . . . . .	40\$00
Determinação da intensidade média esférica, por uma só leitura e segundo um regime determinado . . . . .	20\$00
Determinação da intensidade da corrente e da diferença de potencial nos bornes da lâmpada, durante uma hora . . . . .	25\$00

*Ensaios de carvões para arcos voltaicos:*

Determinação da resistência linear, por cada par . . . . .	10\$00
Determinação da densidade . . . . .	5\$00
Determinação da resistividade à temperatura ordinária . . . . .	15\$00
Determinação do consumo horário, sob um regime dado . . . . .	10\$00
Determinação da percentagem de cinzas, por carvão. . . . .	10\$00

*Ensaios de outras fontes luminosas:*

Determinação do consumo por hora e da intensidade luminosa, sob uma direcção determinada . . . . .	20\$00
Aferição, a uma intensidade luminosa dada . . . . .	30\$00
Determinação da curva de repartição da intensidade luminosa num plano. . . . .	50\$00

*Ensaios de faróis com reflectores e lentes:*

Determinação da curva de distribuição da intensidade luminosa do reflector, juntamente com a curva da distribuição luminosa da lâmpada:

a) Faróis que utilizem lâmpadas eléctricas de incandescência . . . . .	60\$00
b) Faróis que utilizem lâmpadas de arco voltaico . . . . .	80\$00
Determinação da iluminação numa superfície dada . . . . .	15\$00

**VI — Estudo de títulos e ensaios de aparelhos de medidas eléctricas****A — Estudo de títulos de contadores***Contadores de corrente contínua:*

Amperehorámetros . . . . .	100\$00
Watthorámetros para distribuição a dois fios . . . . .	120\$00
Watthorámetros para distribuição a três ou a cinco fios . . . . .	140\$00

*Contadores de corrente alternada:*

Monofásicos para distribuição a dois fios . . . . .	200\$00
Monofásicos para distribuição a três fios . . . . .	250\$00
Trifásicos para distribuição a três e quatro fios . . . . .	300\$00

**B — Aferição, no laboratório, de contadores e outros aparelhos de medida***Contadores de corrente contínua a dois fios, até 250 vóltios:*

De 0 a 5 ampéries . . . . .	5\$00
De mais de 5 até 10 ampéries . . . . .	6\$00
De mais de 10 até 30 ampéries . . . . .	8\$00
De mais de 30 até 50 ampéries . . . . .	10\$00
De mais de 50 até 100 ampéries . . . . .	12\$00
De mais de 100 até 150 ampéries . . . . .	15\$00
De mais de 150 até 400 ampéries . . . . .	20\$00

*Contadores de corrente contínua a três fios, até 250 vóltios:*

De 0 até 5 ampéries . . . . .	6\$00
De mais de 5 até 10 ampéries . . . . .	7\$00
De mais de 10 até 30 ampéries . . . . .	9\$00
De mais de 30 até 50 ampéries . . . . .	11\$00
De mais de 50 até 100 ampéries . . . . .	13\$00
De mais de 100 até 150 ampéries . . . . .	16\$00
De mais de 150 até 400 ampéries . . . . .	22\$00

*Contadores de corrente contínua a cinco fios, até 250 vóltios:*

De 0 até 5 ampéries . . . . .	7\$00
De mais de 5 até 10 ampéries . . . . .	8\$00
De mais de 10 até 30 ampéries . . . . .	10\$00
De mais de 30 até 50 ampéries . . . . .	12\$00
De mais de 50 até 100 ampéries . . . . .	14\$00
De mais de 100 até 150 ampéries . . . . .	17\$00
De mais de 150 até 400 ampéries . . . . .	23\$00

Para tensões superiores a 250 vóltios até 600 vóltios, os ensaios têm uma sobretaxa de 10 por cento sobre os preços acima indicados.

*Contadores de corrente alternada monofásica, a dois fios, e vatímetros, até 250 vóltios:*

De 0 até 5 ampéries . . . . .	6\$00
De mais de 5 até 10 ampéries . . . . .	7\$00
De mais de 10 até 30 ampéries . . . . .	9\$00
De mais de 30 até 50 ampéries . . . . .	11\$00
De mais de 50 até 100 ampéries . . . . .	13\$00
De mais de 100 até 150 ampéries . . . . .	16\$00

*Contadores de corrente alternada, bifásicos e trifásicos, a três fios, até 250 vóltios:*

Mais 7\$ sobre os preços da tabela anterior.

*Contadores de corrente alternada trifásicos, a quatro fios, até 250 vóltios:*

Mais 9\$ sobre os preços da tabela dos contadores de corrente monofásica.

*Voltímetros e electrómetros de corrente contínua:*

De 0 até 100 vóltios . . . . .	5\$00
De mais de 100 até 250 vóltios . . . . .	6\$00
De mais de 250 até 400 vóltios . . . . .	10\$00

*Voltímetros e electrómetros de corrente alternada:*

De 0 até 100 vóltios . . . . .	8\$00
De mais de 100 até 250 vóltios . . . . .	9\$00

*Amperímetros de corrente contínua:*

De 0 até 15 ampéries . . . . .	4\$00
De mais de 15 até 50 ampéries . . . . .	5\$00
De mais de 50 até 100 ampéries . . . . .	6\$00
De mais de 100 até 150 ampéries . . . . .	8\$00
De mais de 150 até 400 ampéries . . . . .	10\$00
Além de 400 ampéries . . . . .	12\$00

*Amperímetros de corrente alternada:*

De 0 até 15 ampéries . . . . .	8\$00
De mais de 15 até 50 ampéries . . . . .	9\$00
De mais de 50 até 100 ampéries . . . . .	12\$00
De mais de 100 até 150 ampéries . . . . .	15\$00

*Ensaio de ohmímetros:*

Até 1 megohm . . . . .	10\$00
Até 10 megohms . . . . .	15\$00
Até 50 megohms . . . . .	20\$00
Até 100 megohms . . . . .	25\$00
Além de 100 megohms . . . . .	30\$00

**VII — Ensaios diversos**

Determinação da capacidade de um condensador industrial . . . . .	10\$00
Verificação de um manômetro . . . . .	5\$00
Verificação de um manômetro, com gráfico de variação . . . . .	10\$00

*Calibragem de corta-circuitos de segurança:*

Até 2 ampéries . . . . .	1\$00
Até 5 ampéries . . . . .	1\$50
Até 10 ampéries . . . . .	2\$00
Até 15 ampéries . . . . .	2\$50
Até 30 ampéries . . . . .	3\$00
Até 50 ampéries . . . . .	3\$50
Até 100 ampéries . . . . .	4\$00
Até 150 ampéries . . . . .	4\$50
Até 400 ampéries . . . . .	10\$00

**VIII — Reduções aplicáveis às presentes tarifas, observações relativas às mesmas e unidades que se tomam por base nos respectivos ensaios**

§ 1.º Às tarifas a que se refere este artigo são aplicáveis as seguintes reduções:

Para cinco ensaios idênticos, 20 por cento;  
Para dez ensaios idênticos, 30 por cento;  
Para vinte cinco ensaios idênticos, 40 por cento;  
Para mais de vinte cinco ensaios idênticos, 50 por cento.

§ 2.º As tarifas aplicáveis à aferição de contadores subentendem apenas a sua aferição pura e simples, a plena carga, meia carga e um décimo de carga, tanto para os de corrente contínua como para os de correntes alternativas.

§ 3.º Os contadores de corrente alternada, além dos três ensaios em circuito não indutivo, serão ensaiados a meia carga, com circuito indutivo, com  $\cos \phi = 0,5$ .

§ 4.º Quando o interessado assim o requeira, além da aferição, será feita a graduação do aparelho, ou seja a afinação dos órgãos do regulamento, cobrando-se a tarifa correspondente ao calibre do contador, aumentada de 50 por cento, ainda mesmo no caso de o contador não ser suscetível de se regular com erros dentro dos limites admitidos pelo respectivo regulamento, o que será especificado no certificado de aferição.

§ 5.º Quando o interessado, em lugar da aferição sob os regimes indicados no § 2.º, desejar a observação da potência indicada pelo index sob um regime determinado e o registo da potência indicada pelos aparelhos durante uma hora, a tarifa correspondente ao calibre do contador será aumentada de 30 por cento.

§ 6.º Poderá ser exigido o pagamento adiantado de qualquer ensaio.

§ 7.º Nas tarifas acima indicadas não está incluído o imposto de selos do respectivo certificado, que será pago pelo interessado.

§ 8.º O laboratório não se responsabiliza pelas avarias que se possam dar no decorrer dos ensaios, nem aceita aparelhos que não cestejam em condições de ser submetidos a ensaio ou se venha a verificar que o não estão.

§ 9.º Sempre que seja possível, os aparelhos ensaiados serão selados pelo Laboratório, sem que, todavia, esta selagem importe responsabilidade para o mesmo Laboratório pelas alterações que os aparelhos possam vir a sofrer ulteriormente.

§ 10.º As unidades eléctricas que servem de base aos ensaios no Laboratório Electrotécnico são:

- a) Ohm internacional;
- b) Ampério internacional;
- c) Vóltio internacional.

Estas unidades são definidas da forma seguinte:

a) Ohm internacional: pela resistência que oferece, à passagem de uma corrente eléctrica constante, uma coluna de mercúrio, à temperatura de gelo fundente, com o peso de 14,4521 gramas-massa e uma secção recta constante, do comprimento de 106,3 centímetros;

b) Ampério internacional: pela intensidade de uma corrente eléctrica constante que, passando através de uma solução de nitrato de prata, produz um depósito de 0,001118 gramas por segundo;

c) Vóltio internacional: pela diferença potencial que, sobre uma resistência de um ohm internacional, origina uma corrente da intensidade de um ampério internacional.

§ 11.º Para ensaios não especificados ou para aqueles cujas tarifas não estão indicadas neste decreto, os pre-

ços dos ensaios que forem requeridos serão fixados, para cada caso, pelo administrador geral dos correios e telégrafos, sob proposta da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material.

§ 12.º Para as aferições dos contadores nos locais em que se encontrarem instalados acresce 100 por cento da taxa fixada neste artigo para as aferições no Laboratório, competindo aos requerentes pagar a totalidade da taxa se os contadores estiverem certos; quando fôr excedida a tolerância legal, para mais ou para menos, a taxa será paga pelo concessionário da rede eléctrica respectiva ou pelo consumidor, conforme o erro fôr favorável àquele ou a este.

§ 13.º Quando as aferições dos contadores se efectuarem nos laboratórios dos concessionários das redes de distribuição de energia eléctrica, serão aplicadas as taxas fixadas para os mesmos ensaios no Laboratório Electrotécnico.

§ 14.º Para ensaios a efectuar fora do Laboratório Electrotécnico, excepto os previstos nos n.ºs 12.º e 13.º deste artigo, serão cobradas as despesas de transporte de qualquer natureza que ele seja e as ajudas de custo a que derem lugar.

Art. 32.º Pela fiscalização técnica do Governo nas Indústrias Eléctricas e a requerimento dos interessados serão feitas vistorias especiais a contadores de energia eléctrica por motivo de supostas fraudes, cobrando-se a importância de 5\$ por cada contador, acrescida, quando feitas na sede da Secção de Fiscalização, da importância correspondente a um dia de ajuda de custo por cada funcionário da mesma Fiscalização que intervier nessas vistorias.

§ 1.º Para as vistorias de que trata este artigo, efectuadas fora da sede da Secção de Fiscalização, acrescem as despesas de transporte, de qualquer natureza, que fôr utilizado, e as ajudas de custo legais.

§ 2.º O abono da gratificação indicada no corpo deste artigo será feito aos respectivos funcionários na competente fôlha de vencimentos.

Art. 33.º As multas impostas pelos regulamentos em vigor, por infracção das disposições do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, sobre Indústrias Eléctricas, serão acrescidas do emolumento especial de 400 por cento, que constituirá receita de Indústrias Eléctricas.

Art. 34.º Serão cobrados, por segundas vias de títulos de licença e por certidões, os emolumentos especiais seguintes:

a) Por cada segunda via de título de licença de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª categorias . . . . .	2\$50
b) Por cada segunda via de títulos de licença de 5.ª e 9.ª categorias . . . . .	1\$50
c) Por cada certidão, cada lauda, ainda que incompletamente preenchida . . . . .	1\$00

Art. 35.º As taxas e emolumentos especiais fixados nos artigos 24.º e seguintes do presente decreto serão escriturados sob a rubrica «Fiscalização das Indústrias Eléctricas».

Art. 36.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colônias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Brederode — Alfredo Rodrigues Gaspar.